

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

D E C R E T O Nº 1742, DE 24 DE ABRIL DE 2017
Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual, crédito suplementar por SUPERÁVIT, no valor de R\$ 11.438.973,43 para reforço de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente.
O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, e com fundamento no art. 204, § 13, ambos da Constituição Estadual, combinando com o art. 6º, inciso V da lei Orçamentária nº 8.458, de 28 de dezembro de 2016
D E C R E T A :
Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual a seguir especificado(s), o crédito suplementar no valor de R\$ 11.438.973,43 (Onze Milhões, Quatrocentos e Trinta e Oito Mil, Novecentos e Setenta e Três Reais e Quarenta e Três Centavos), para atender à programação abaixo:
R\$

CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
181011442214228224 - SEJUDH	0306	339039	170.139,54
431010824414437586 - SEASTER	0306	339033	127.613,34
431010824414437586 - SEASTER	0306	339039	196.347,80
431010824414437586 - SEASTER	0306	449051	526.225,26
431010824414437586 - SEASTER	0306	449052	17.000,00
431010824414437586 - SEASTER	6301	339039	84.246,31
431010824414437587 - SEASTER	0306	339030	35.614,17
431010824414437587 - SEASTER	0306	449051	584.000,00
431010824414437587 - SEASTER	0306	449052	1.274.728,80
431010824414437587 - SEASTER	6301	339030	102.000,00
431010824414438387 - SEASTER	0306	449052	2.211.508,88
431010824414438387 - SEASTER	6301	449052	19.563,60
431010824414438390 - SEASTER	0306	339030	42.194,20
431010824414438390 - SEASTER	0306	449052	35.564,00
431010824414438390 - SEASTER	6301	339039	4.477,10
431010824414438390 - SEASTER	6301	449052	2.839,66
431010824414438396 - SEASTER	0306	339030	200.000,00
431010824414438396 - SEASTER	0306	449051	929.000,00
431010824414438396 - SEASTER	0306	449052	747.572,13
792011812212978338 - IDEFLOR-Bio	0656	339092	4.400,00
792011812212978338 - IDEFLOR-Bio	0661	339092	100,00
792011854114378365 - IDEFLOR-Bio	0316	339039	1.600.000,00
792011854114378365 - IDEFLOR-Bio	0316	449052	2.090.000,00
792011854114378365 - IDEFLOR-Bio	0661	339039	200.000,00
792011854314376784 - IDEFLOR-Bio	0656	339030	173.996,64
792011854314376784 - IDEFLOR-Bio	0656	339036	2.000,00
792011854314376784 - IDEFLOR-Bio	0656	339039	57.342,00
792011854314376784 - IDEFLOR-Bio	0656	339047	500,00
		TOTAL	11.438.973,43

Art. 2º Os recursos necessários à execução do presente Decreto correrão por conta do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, conforme estabelecido no artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.
Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 24 de abril de 2017.
SIMÃO JATENE
Governador do Estado
JOSÉ ALBERTO DA SILVA COLARES
Secretário de Estado de Planejamento
Protocolo: 171454

D E C R E T O Nº 1746, DE 26 DE ABRIL DE 2017 - DIOR
Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual, crédito suplementar por SUPERÁVIT, no valor de R\$ 120.099,45 para reforço de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente.
O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, e com fundamento no art. 204, § 13, ambos da Constituição Estadual, combinando com o art. 6º, inciso V da lei Orçamentária nº 8.458, de 28 de dezembro de 2016
D E C R E T A :
Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual a seguir especificado(s), o crédito suplementar no valor de R\$ 120.099,45 (Cento e Vinte Mil, Noventa e Nove Reais e Quarenta e Cinco Centavos), para atender à programação abaixo:
R\$

CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
742011257114488473 - UEPA	0660	339093	95.977,23
742011257114488473 - UEPA	6302	339093	24.122,22
		TOTAL	120.099,45

Art. 2º Os recursos necessários à execução do presente Decreto correrão por conta do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, conforme estabelecido no artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.
Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 26 de abril de 2017.
SIMÃO JATENE
Governador do Estado
JOSÉ ALBERTO DA SILVA COLARES
Secretário de Estado de Planejamento
Protocolo 171458

D E C R E T O Nº 1.745, DE 26 DE ABRIL DE 2017
Institui a Política de Desenvolvimento Harmônico Sustentável do Estado do Pará - Pará Sustentável, e dá outras providências.
O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos V e VII, alínea “a”, da Constituição Estadual, e
Considerando que é atribuição do Estado regular e fomentar as atividades econômicas, conforme prevê o art. 174 da Constituição Federal e art. 230 da Constituição do Estadual;
Considerando que os princípios gerais do desenvolvimento econômico estabelecidos no art. 230 da Constituição Estadual, em especial o disposto nos incisos III, IV e V, determinam que deverá o Estado compatibilizar, no planejamento de seu desenvolvimento, o crescimento da produção e renda com a sua distribuição entre os vários segmentos da população e as diversas Regiões;
Considerando que a elaboração e implantação de políticas setoriais deverá priorizar a desconcentração espacial das atividades econômicas e o melhor aproveitamento de suas potencialidades locais e regionais, bem como, na concepção de políticas e planos estaduais, promover a participação de entidades representativas dos agentes econômicos e trabalhadores, na forma da lei;
Considerando que é competência do Estado realizar a defesa, conservação, preservação e controle do meio ambiente, conforme o art. 255 da Constituição Estadual, zelando pela conservação das florestas e reservas extrativistas, fomentando a restauração de áreas já degradadas ou exauridas; protegendo as áreas de preservação dos corpos aquáticos, principalmente as nascentes, inclusive os “olhos d’água”, assegurando a diversidade das espécies e dos ecossistemas, de modo a preservar o patrimônio genético, biológico, ecológico e paisagístico e definindo espaços territoriais a serem especialmente protegidos;
Considerando que é competência comum do Estado combater as causas da pobreza e os fatores de vulnerabilidade, assegurando aos cidadãos e suas famílias a proteção social, proporcionar os meios de pleno acesso a direitos fundamentais como educação, cultura, saúde e assistência pública, bem como dar proteção e garantia a pessoas portadoras de deficiência, promover ações de construção de moradias dignas e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, valendo-se de sua competência como ente federado na busca pela realização dos objetivos do Estado Brasileiro;
Considerando que compete ao Estado planejar e sistematizar as políticas públicas voltadas ao desenvolvimento, pautadas na proteção ambiental, erradicação da pobreza e diminuição das desigualdades sociais, na inovação, agregação de valor e sustentabilidade,

D E C R E T A :
Art. 1º Fica instituída a Política de Desenvolvimento Harmônico Sustentável do Estado do Pará - Pará Sustentável, com a finalidade de coordenar ações governamentais e articular parcerias com o setor privado e sociedade civil organizada, visando promover o desenvolvimento sustentável do Estado.
§ 1º A Política de Desenvolvimento Harmônico Sustentável do Estado do Pará - Pará Sustentável promoverá a atuação integrada e sistêmica das seguintes políticas estaduais:
I - Programa de Desenvolvimento Sustentável do Estado do Pará - Pará 2030, que observará, além do previsto no Decreto nº 1.570, de 29 de junho de 2016, que o instituiu, as disposições do presente Decreto;
II - Pará Social, que coordenará as ações de promoção e proteção social, visando à emancipação e o protagonismo de famílias em situação de maior vulnerabilidade social;
III - Pará Ambiental, cuja finalidade é a proteção do meio ambiente, o combate ao desmatamento e a preservação da biodiversidade, assegurando crescimento econômico e social de forma simultânea;
IV - Municípios Sustentáveis, política estadual de fomento ao desenvolvimento municipal, a partir do planejamento integrado, governança interfederativa inovadora, assistência técnica e sistema de financiamento público e privado, a ser implantado nos municípios paraenses.
§ 2º As políticas mencionadas no caput e § 1º deste artigo serão objeto de regulamentação por ato normativo específico.
Art. 2º São diretrizes do Pará Sustentável:
I - promover o crescimento econômico sustentável do Estado;
II - fomentar a verticalização e inovação das cadeias produtivas no território paraense;
III - identificar potenciais de melhoria na infraestrutura local, visando à ampliação da capacidade de escoamento do Estado e avanço na qualidade de vida da população;
IV - promover o controle e redução do desmatamento no Estado mediante ações de prevenção e fiscalização, buscando reduzir a degradação e conter a perda da biodiversidade;
V - realizar o planejamento do desenvolvimento de áreas urbanas, periurbanas e rurais, estimulando a gestão sustentável da água, a redução e manejo de resíduos;
VI - incentivar o exercício da cidadania, fomentando o protagonismo social, autonomia e equidade por meio de ações centradas na família, com foco na superação da pobreza e participação efetiva no processo de desenvolvimento econômico e social;
VII - promover o acesso à rede de proteção e assistência social, estimulando a fruição de direitos socioassistenciais;
VIII - apoiar e reforçar o planejamento de desenvolvimento regional que garanta harmonia entre as ações econômicas, sociais e ambientais, assegurando padrões de produção e consumo sustentáveis;
IX - estabelecer novos mecanismos de governança no âmbito da gestão pública, com a ampliação dos espaços de participação coletiva e instituição de fóruns de discussão com os governos locais, setor privado e sociedade civil organizada.
Art. 3º A governança da Política de Desenvolvimento Harmônico Sustentável do Estado do Pará - Pará Sustentável será exercida pelo Sistema Integrado de Desenvolvimento Econômico, Social e Sustentabilidade do Estado do Pará - SIDESS, instituído pelo Decreto nº 1.353, de 15 de agosto de 2015.
Parágrafo único. Caberá ao Centro de Monitoramento de Políticas Públicas do Estado do Pará realizar o monitoramento geoespacializado das políticas públicas e ações intersecretarias estaduais nas esferas econômica, social e ambiental, e junto às Regiões e Municípios, garantindo a transparência das informações.
Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 26 de abril de 2017.
SIMÃO JATENE
Governador do Estado
ERRATA
No Decreto nº 1.736, de 30 de março de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado nº 33.345, de 31de março de 2017, p. 11, no inciso X do art. 1º:
Onde se lê: X - o art. 114-J do Anexo:
Leia-se: X - o *caput* do art. 114-J do Anexo: